RESOLUÇÃO Nº 29, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Disciplina o instrumento de fiscalização do tipo Acompanhamento a ser adotado pelo Tribunal no âmbito de fiscalização prevista no art. 177, IV e art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e

CONSIDERANDO que a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas se destina a verificar a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos administrativos, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a efetividade do controle externo que lhe compete, nos termos do art. 70, caput, da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, Lei Orgânica do TCE-PI;

CONSIDERANDO que, mediante autorização do art. 71 da Lei Orgânica do TCE-PI, foi instituído o instrumento de fiscalização denominado "Acompanhamento", previsto no art. 182 do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

CONSIDERANDO o referencial normativo e manuais do instrumento de fiscalização "Acompanhamento" no âmbito do Tribunal de Contas da União (conforme arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU e respectivo manual, aprovado pela Portaria-Segecex nº 27, de 09/12/2016);

CONSIDERANDO a relevância (a) das modalidades de fiscalização que permitem o exame concomitante de atos e atividades de órgãos e entidades jurisdicionados, favorecendo a prevenção e a correção tempestiva de desvios e prejuízos ao interesse público, bem como (b) da atuação do controle externo na indução do diálogo e na construção de soluções consensuais para os problemas públicos identificados pelas unidades técnicas da Secretaria de Controle Externo (SECEX);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E PROPRIEDADES

Seção I
Do Conceito e Análise de Adequação

Art. 1º As ações de controle realizadas mediante o instrumento de fiscalização denominado "acompanhamento", previsto no art. 177, IV, e no art. 182 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O acompanhamento consiste em ação de controle, processual ou extraprocessual, com período previamente determinado e de caráter concomitante, voltado ao exame, em tempo real, de atos de gestão, sistemas, programas e ações governamentais de órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas, com o objetivo de prevenir ou corrigir falhas ou, ainda, de identificar oportunidades de aperfeiçoamento.

Art. 3º A avaliação prévia à autuação de processo de acompanhamento para o exercício da fiscalização do Tribunal de Contas, na forma do art. 70 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) levará em consideração:

I - o momento do controle: o acompanhamento é modalidade de fiscalização que efetua avaliação concomitante à execução do objeto de controle selecionado;

II - o período previsto para a instrução: o processo de acompanhamento permite a previsão, no planejamento da ação de controle, de instrução efetuada por ciclos de análise, com a realização de reuniões técnicas, submissão de relatórios de análise parciais a comentários e solicitações de providências provisórias ao Relator do feito;

III - dinamicidade da abordagem: o acompanhamento pressupõe que as medidas discutidas, propostas e implementadas para a solução do problema público identificado ou melhoria da performance podem ser rediscutidas e redirecionadas ao longo da instrução da ação de controle;

IV - o diálogo com as partes responsáveis e usuários previstos: o acompanhamento busca a solução célere de problemas públicos identificados a partir da indução do diálogo e da construção de soluções consensuais;

V - a forma de avaliação dos resultados da fiscalização: o processo de acompanhamento pressupõe, desde a reunião de abertura com os jurisdicionados e eventuais interessados, a possibilidade concreta de apresentação do objeto de controle selecionado a partir de indicadores ou parâmetros de desempenho hábeis à verificação, no decorrer dos ciclos de análise, quanto ao andamento da superação do problema público identificado ou da melhoria da performance.

Seção II
Das Finalidades Específicas e Vedações

Art. 4º Para os fins desta Resolução, as finalidades específicas do acompanhamento previstas no art. 182 do Regimento Interno compreendem:

I - Análises de conformidade — avaliação da legalidade e da legitimidade de atos de gestão, a partir da fiscalização contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial de órgãos e entidades jurisdicionadas;

II - Análises operacionais - avaliação de aspectos de economicidade, eficiência e eficácia:

a) a partir da fiscalização de atos de gestão praticados por órgãos e entidades jurisdicionadas;

b) a partir da fiscalização de sistemas, programas e ações governamentais, órgãos e entidades jurisdicionadas.

Parágrafo único. O acompanhamento poderá ser realizado por meio de fiscalização continuada, ação extraprocessual que tem por finalidade a prevenção e detecção tempestiva de falhas identificadas por trilhas de auditoria implementadas sistematicamente no âmbito das Diretorias de Fiscalização e Núcleos Estratégicos da Secretaria de Controle Externo, com possibilidade de desdobrar a instauração de acompanhamento processual ou outras modalidades de fiscalização exercidas por este Tribunal.

Art. 5º O processo de acompanhamento não se constitui como instrumento adequado para apuração de irregularidades ou impropriedades, visando promover a responsabilização dos agentes envolvidos, e, caso sejam identificados indícios ou evidências de fatos que possam configurar tais ocorrências, o auditor ou a equipe de fiscalização deverá comunicar ao chefe da unidade técnica, para avaliação quanto:

I - à materialidade, risco e relevância dos indícios coletados, a fim de avaliar a possibilidade de aprofundamento das análises, considerando o ciclo de planejamento das ações de controle e;

II - ao instrumento adequado para a apuração das falhas já evidenciadas.

Parágrafo único. No caso de se decidir pelo prosseguimento à apuração dos fatos, o chefe da unidade técnica solicitará a instauração do processo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO

Seção I
Das Fases do Processo

Art. 6º O processo de acompanhamento observará as etapas do rito processual estabelecido no art. 105 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 5.888/2009) e, mais especificamente:

I - Instauração:

a) Formalização do processo;

b) Designação do Relator;

c) Credenciamento do auditor ou da equipe de fiscalização para a instrução do feito.

II - Instrução:

a) Planejamento da fiscalização;

b) Execução dos ciclos de análise;

c) Elaboração de relatórios auxiliares e do relatório técnico de instrução.

III - Parecer do Ministério Público de Contas;

IV - Decisão definitiva (Lei Orgânica, art. 130, I, e Regimento Interno, art. 372. I).

Seção II
Da Instrução

Subseção I
Do Planejamento

Art. 7º Aprovada proposta de fiscalização do tipo acompanhamento, será elaborado plano de fiscalização, do qual deverá ser extraído, para fins de apresentação em reunião técnica de abertura com os agentes responsáveis e eventuais interessados no objeto de controle, na forma de relatório auxiliar, com as seguintes informações:

I - visão geral do objeto, com justificativa da relevância da fiscalização;

II - diagnóstico da unidade jurisdicionada em relação aos problemas públicos enfrentados ou à necessidade de aprimoramento da performance;

III - indicadores do acompanhamento;

IV - prazos dos ciclos de análise;

V - outras informações relevantes para o êxito da comunicação com o jurisdicionado e efetivo atendimento dos objetivos da fiscalização.

Subseção II
Da Execução - Ciclos de Análise

Art. 8º Os ciclos de análise constituem etapas sucessivas da instrução do processo de acompanhamento, compreendendo a aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria governamental, a elaboração de relatórios auxiliares ou de instrução e a

realização de atividades de interlocução com agentes jurisdicionados, com vistas a permitir a avaliação continuada do objeto fiscalizado, bem como o enfrentamento do problema público identificado ou a implementação de medidas voltadas ao aprimoramento do desempenho institucional.

§ 1º Os ciclos de análise se inserem na fase de instrução do processo de acompanhamento, em quantidade e periodicidade definidas pela unidade técnica responsável, observadas as necessidades e os objetivos da ação de controle.

§ 2º Durante a execução dos ciclos de análise, o Relator poderá, mediante solicitação fundamentada da unidade técnica, conceder tutelas provisórias destinadas a assegurar a regular instrução do feito.

§ 3º A conclusão definitiva do processo de acompanhamento não impede a instauração de novo processo destinado à realização de ciclos adicionais de análise sobre o mesmo objeto de controle, hipótese em que deverá ser obrigatoriamente efetuado o registro de vínculo entre os respectivos protocolos no sistema de gestão processual, de modo a assegurar a rápida identificação da relação de continuidade entre as ações de controle.

§ 4º O registro de vínculo de que trata o parágrafo anterior será implementado por meio de relacionamento específico no sistema de gestão processual.

Art. 9º Faculta-se ao Relator, de ofício ou a pedido do Ministério Público de Contas, após o encerramento da instrução, determinar a realização de novo ciclo de análise, hipótese em que, concluídas as diligências instrutórias, deverá ser expedido novo relatório de instrução, que consolidará os resultados da fiscalização, identificando e fundamentando as alterações das conclusões anteriores, preservando-se as evidências produzidos nos ciclos precedentes.

Seção III
Da Decisão Definitiva

Art. 10. A decisão definitiva, para fins do art. 130, I, da Lei Orgânica, e do art. 372, I, do Regimento Interno, no que diz respeito ao mérito, conterá:

I - necessariamente, manifestação quanto à regularidade ou irregularidade do objeto do acompanhamento em sua avaliação quanto à legalidade, eficiência, legitimidade ou economicidade, conforme o caso;

II - adicionalmente, expedição de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas para solucionar ou mitigar as causas das falhas reportadas.

Parágrafo único. A homologação de plano de ação elaborado de maneira consensual durante a fase de instrução processual equipara-se à deliberação do tipo

"determinação" e suspende a aplicação de sanções relacionadas ao seu objeto, até ulterior monitoramento.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO CONTINUADA

Art. 11. As diretorias de fiscalização podem estabelecer rotinas de ações de controle externo extraprocessuais, do tipo fiscalização continuada, para o acompanhamento sistemático de objetos de controle previamente definidos por meio de metodologia que garanta o tratamento das informações das unidades jurisdicionadas implicadas de forma equânime, a partir de critérios de risco, relevância e materialidade, além de outros parâmetros devidamente justificados.

Parágrafo único. A metodologia da fiscalização continuada, inclusive quanto à periodicidade das análises, deve ser formalmente registrada em papel de trabalho específico, devendo qualquer alteração ou ajuste metodológico posterior ser devidamente justificado e documentado, de modo a garantir eventual controle de qualidade sobre o procedimento.

Art. 12. Para os fins dessa resolução, em relação às rotinas extraprocessuais do tipo fiscalização continuada previstas no parágrafo único do art. 4º desta Resolução, considera-se:

I - **Fiscalização continuada**: modalidade de ação extraprocessual de controle externo caracterizada pelo acompanhamento sistemático, com o auxílio de métodos e ferramentas tecnológicas aplicados a bases de dados.

II - **Ciclo de processamento**: período definido no planejamento de uma fiscalização continuada para processamento de dados, identificação de indícios, prestação de esclarecimentos e adoção de medidas pelos jurisdicionados.

III - **Esclarecimento em fiscalização continuada**: manifestação formal apresentada pela unidade jurisdicionada na forma solicitada pela equipe de fiscalização e que contempla a análise da ocorrência ou conjunto de ocorrências detectadas em fiscalização continuada, acompanhada, sempre que pertinente, da documentação comprobatória e das informações sobre medidas adotadas ou a adotar pelos responsáveis.

IV - **Ocorrência em fiscalização continuada:** situação detectada em procedimento sistemático de fiscalização continuada que pode representar falha (irregularidade, impropriedade ou distorção) imputável a agente(s) público(s) de unidade(s) jurisdicionada(s).

V - **Trilha de auditoria:** conjunto de regras, critérios e procedimentos automatizados aplicados às bases de dados para identificação de indícios de falhas (irregularidades, impropriedades ou distorções) imputáveis a agente(s) público(s) de unidade(s) jurisdicionada(s).

Parágrafo único. O esclarecimento previsto no inciso III poderá ser prestado em reunião entre o auditor ou a equipe de fiscalização e os responsáveis ou interessados, ocasião em que deverá ser reduzido a termo e assinado pelos participantes.

Art. 13. A comunicação aos responsáveis de ocorrências identificadas em fiscalização continuada observará os seguintes parâmetros:

I - cadastro de comunicado ao dirigente ou outro ocupante de cargo de direção da Unidade, conforme o caso, em meio eletrônico oficial de comunicação dos jurisdicionados com o TCE-PI ou ao responsável pela unidade de controle interno;

II - identificação e descrição dos indícios e evidências apurados, com menção a atos ou contratos implicados;

III - fundamentação legal e critérios da trilha de auditoria;

IV - identificação dos agentes públicos ou terceiros interessados no ato ou contrato implicado;

V - período de referência e valores envolvidos, se aplicável;

VI - prazo para prestação de esclarecimento;

VII - sempre que possível, orientações sobre procedimentos de apuração sugeridos.

§ 1º A ausência de esclarecimento dentro do prazo concedido em fiscalização continuada poderá ser sancionada, na forma do art. 206 do Regimento Interno, desde que demonstrados, em processo específico, os elementos necessários para a caracterização das infrações tipificadas regimentalmente.

§ 2º A existência de decisão judicial ou de decisão na esfera controladora, inclusive do próprio Tribunal de Contas, não afasta a necessidade de prestação de esclarecimento em fiscalização continuada, devendo-se informar:

I - número ou código de identificação do processo ou procedimento;

II - situação atual do ato ou contrato avaliado;

III - medidas já adotadas;

IV - outros fatos que entender pertinentes para a elucidação do caso.

Art. 14. Sendo necessário o estabelecimento de atribuições e tarefas adicionais e rotineiras como consequência da fiscalização continuada, essas serão regulamentadas mediante instrução normativa específica.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Compete à Secretaria de Controle Externo elaborar orientações complementares sobre as ações de controle que se utilizam do instrumento de fiscalização do acompanhamento.

Art. 16. O art. 16 da Resolução TCE-PI nº 37/2024 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

> "Art. 16.
> § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às determinações:
> I – oriundas da homologação de plano de ação em processo de acompanhamento, cujo cumprimento possa ser verificado em novo ciclo de análise, a critério da unidade técnica;
> II – expedidas em processo de contas de governo, quando a verificação de seu cumprimento puder ser realizada na apreciação das contas referentes a exercícios subsequentes. (NR)"

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE-PI de 09.11.26.

APÊNDICE

FLUXO SUGERIDO

